

REFLEXÕES SOBRE O ESTADO COMO SUJEITO DE DIREITOS E DEVERES REFLECTIONS ABOUT THE STATE AS SUBJECT OF THE RIGHTS AND DUTIES

Amany Maria de Karla Rovani dos Santos¹

Aruana Zanon²

Claudemir de Oliveira³

Guto Eber de Barros⁴

Lucinéia de Cássia Ferracioli⁵

Ivana Nobre Bertolazo⁶

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar de modo sucinto o assunto “O Estado como Sujeito de Direitos e Deveres”, a partir dele ater-se-á a etimologia, definição da palavra e ao contexto histórico de Estado. A valoração dos elementos e características do Estado em sua formação, bem como a sua construção no tempo diante da evolução, mudanças e necessidades sociais. Os direitos, deveres e a auto-obrigação de um Estado personalizado perante seus tutelados na solução de seus conflitos e sua auto-organização. Com isto, busca-se melhor compreensão deste tema, que é de grande importância para a sociedade, no estudo da formação e futuro dos indivíduos que a compõem diante da liberdade do exercício pleno da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Sujeito; Direitos; Deveres; Finalidade.

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Facnpar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012. E-mail: amanyrovani@hotmail.com.

² Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Facnpar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012. E-mail: aruzn@hotmail.com.

³ Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito da Facnpar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012. E-mail: claudemir_jdolivaira@hotmail.com.

⁴ Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito da Facnpar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012. E-mail: gutto@live.ca

⁵ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Facnpar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012.

⁶ Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Jacarezinho (UENP); Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Metodologia da Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Docente da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR); Advogada. *ORIENTADORA*. E-mail: iv.bertolazo@gmail.com.

ABSTRACT: The present work aims at presenting succinctly the subject "The State as Subject of the Rights and Duties" from its etymology, definition of the word and the historical context of state. The valuation of the elements and characteristics of the state in its formation, as well as its construction in time before the evolution, change and social needs. The rights, duties and obligations of a self-customized state before their subjects in solving their conflicts and self-organization. With this, intend to seek to better understand this topic, which is of great importance to society, to study the formation and future of individuals that compose it on the freedom of full citizenship.

KEYWORDS: State; Subject; Rights; Duties; Purpose.

INTRODUÇÃO

Diante da formação do Estado como ente personalizado torna-se mister o estudo dos fins e deveres que este traz em seu bojo como elementos essenciais da garantia de direitos fundamentais para o povo que é protegido sob sua égide.

O presente trabalho abordará a etimologia e a definição da palavra ESTADO, tendo como objeto de estudo sem o intuito de esgotar a temática "O Estado como Sujeito de Direitos e de Deveres"; e apresentando um breve contexto histórico da multiplicidade de conceitos até o atual, assim como o seu surgimento e as teorias que apareceram no decorrer da história.

A evolução e organização das sociedades acontecem mediante a importância da estruturação do Estado com as mudanças e necessidades sociais. Por conseguinte, tratará a valoração dos elementos e características do Estado essenciais a sua existência.

Dessa forma, analisará os direitos e deveres do Estado enquanto sujeito personalizado com fundamentação teórica e sua auto-obrigação perante os tutelados/signatários por meio da centralização das normas por ele instituídas.

A organização normativa do Estado se faz de elemento protetivo ao seu povo em determinado território garantindo a sua soberania, assegurado por uma Carta Política (Constituição escrita), observadas as várias concepções acerca dos fins do Estado que apresenta grande relevância do Estado para a sociedade na

solução dos conflitos e na sua auto-organização, discorrerá acerca do aspecto teórico/histórico na formação do exercício pleno de cidadania.

1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DE ESTADO

Ao analisar o sujeito Estado, surgem algumas indagações que serão esclarecidas a seguir:

- a) Como defini-lo?
- b) Como se originou?
- c) Qual é o fator determinante do seu aparecimento?

A palavra ESTADO tem uma característica semântica abrangente, surgindo de diversas concepções e modificações no tempo, na evolução e na necessidade de adequação a sociedade.

Segundo Claudio de Cicco e Alvaro de Azevedo Gonzaga, o termo Estado encontra sua etimologia no substantivo latino *STATUS*, do verbo *STARE* (estar firme), ou seja, relaciona-se com a ideia de estabilidade. Deste marco inicial, a definição de Estado passa a designar uma sociedade política estabilizada por um Senhor Soberano (controlador e orientador) dos outros Senhores.⁷

O professor Dalmo de Abreu Dallari *cita* o comentário de David Easton no que tange aos passados dois mil e quinhentos anos e a persistência da discussão entre teóricos e estudiosos sem chegar a uma uniformidade no conceito de Estado; menciona o fato que C. H. Titus encontrou mais de cento e quarenta e cinco diferentes definições para Estado.⁸

Nesse sentido os autores Claudio de Cicco e Alvaro de Azevedo Gonzaga destacam que, a palavra Estado se empregou primeiramente por Nicolau Maquiavel, no início de sua obra *O Príncipe*, publicada em 1513.⁹

Assim tal expressão tomou corpo e passou aos italianos, franceses, ingleses, alemães, espanhóis. Conforme Dalmo de Abreu Dallari, o nome Estado como sociedade política apareceu somente no século XVI, anteriormente utilizado

⁷ CICCIO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 46.

⁸ EASTON, David *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 41-42.

⁹ CICCIO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 46.

para denominar cidades independentes, propriedades rurais de domínio particular, por isso, alguns autores não aceitam a existência do Estado antes do século XVII e outros discordam afirmando que o Estado sempre existiu com nomes diferentes fixando as regras de convivência.¹⁰

Durante toda a história da humanidade, cada tendência e escola do Direito produziu um conceito novo para Estado. Discorre o autor Dalmo de Abreu Dallari que as tendências que surgiram para conceitua-lo adotaram primeiramente do ponto de vista entre o fenômeno político e Estado, o qual era objeto apenas de estudos políticos, contribuiu para uma relativa uniformização de conceitos, porém a necessidade de precisão dos conceitos antigos que se tornaram obsoletos leva a uma nova conceituação.¹¹

Segundo Dalmo de Abreu Dallari, a partir disso ocorreu à caracterização de Estado como fenômeno jurídico, da orientação da obra de Hans Kelsen (Teoria Geral do Estado) na tentativa de identificação do direito com o Estado, acabou por eliminar tudo que não fosse jurídico, mas nunca conseguiu chegar a uma uniformização. Dessa forma, passou a análise sob o aspecto da sociologia, o qual tomou conhecimento da relevância do Estado na vida social.¹²

Assim no sentir de Dalmo de Abreu Dallari, o Estado com o passar do tempo se tornou sede do poder político pelos fins gerais da sociedade, aparece como ordem jurídica a procura do bem comum de um povo determinado.¹³

Em resumo, o conceito que permanece atualmente, segundo Dalmo de Abreu Dallari é o Estado como “*ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum, de um povo situado em determinado território*”.¹⁴ Consideram-se todas as dificuldades para conceituar Estado, o que se estendeu ao atual período, sendo praticamente impossível obter um conceito de aceitação geral.¹⁵

Atualmente o mesmo conceito prevalece entre a maioria dos estudiosos do pensamento jurídico, mas há correntes doutrinárias que entendem como “quarto” elemento caracterizador do conceito de Estado, o reconhecimento externo do mesmo por outros Estados soberanos; porém, isto deve ser analisado

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 51-52.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 43.

¹² Ibid. p. 43-44.

¹³ Ibid. p. 45-49

¹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 49.

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 45-49.

com certas ressalvas, pois o quarto elemento pode estar implicitamente no conceito e estudo de soberania.¹⁶

Diante da multipilicidade de conceitos ao longo da história e a dificuldade em estabelecê-lo atualmente, verifica-se que as noções de Estado se modificam com o gênero humano e suas respectivas necessidades.

No entanto, é possível verificar que o Estado surge\aparece das necessidades, anseios e conveniências acompanhadas da evolução enquanto ser humano. Das várias teorias encontradas na história na tentativa de justificar seu surgimento, observa-se as inúmeras divergências na sua conceituação, no entender sapiente de Dalmo de Abreu Dallari:

[...] Estado se confunde com a própria história da humanidade, pois desde os agrupamentos primitivos o Estado já existia, ainda que embrionariamente e à espera de circunstâncias especiais para se desenvolver.

[...] A maioria dos autores sustentam que o Estado surgiu após um período durante o qual a sociedade humana existiu sem ele. [...] Para alguns a evolução social foi determinando uma complexidade crescente da organização, chegando-se a um ponto em que o poder político precisou surgir, utilizando um órgão especial que é o Estado.¹⁷

Destaca-se que, as teorias acerca do aparecimento do Estado são inúmeras e podem ser reduzidas a três posições fundamentais trazidas por Dalmo de Abreu Dallari: a) o Estado como a própria sociedade sempre existiu, pois o ser humano vive sobre a Terra integrado numa organização social, com poder e autoridade que determinam o comportamento de todo o grupo, sendo onipresente na sociedade; b) a sociedade humana existiu sem o Estado durante determinado período, ou seja, ente criado para atender as necessidades e conveniências dos grupos sociais; c) o Estado admitido como sociedade política dotada de certas características bem definidas, destaca ainda que, o mundo ocidental se apresentou como Estado organizado somente em 1648 ano em que foi assinada a Paz de Westfália (fixou os limites territoriais resultantes das Guerras Religiosas, principalmente a Guerra dos Trinta Anos, movida pela França e seus aliados contra a Alemanha).¹⁸

¹⁶ BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Comentários e anotações na aula de Direito Administrativo I**, ministrada ao 7º semestre do Curso de Direito na Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR). 2012.

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 50.

¹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.52-53.

Nesse sentido, aparecem as causas do surgimento do Estado que são divididas por Dalmo de Abreu Dallari em: a) originária: agrupamentos humanos ainda não integrados em qualquer Estado, pode ser subdividida nas teorias que afirmam a formação natural e contratual (familiar ou patriarcal; atos de força; patrimonial; do desenvolvimento interno); b) derivada: aquela que parte de Estados preexistentes, mais comum atualmente.¹⁹

De acordo com Cláudio de Cicco e Alvaro de Azevedo Gonzaga, as teorias acerca do surgimento do Estado que se destacam são:

a) Teoria da origem natural: o Estado surge naturalmente, da conjugação espontânea de diversos elementos como família, sociedade e outras características que o originam.²⁰

b) Teoria da origem familiar: tais teorias (século XIII) são chamadas de clássicas como as de Aristóteles e de São Tomás de Aquino. Para eles, a família é a célula-mãe do Estado. Assim, várias famílias formariam um município, estes as províncias e destas, o Estado. Tal teoria foi utilizada por Fustel de Coulanges para explicar os Estados grego (passou das comunidades gentílicas as Cidades-estado) e romano. Tal processo foi acompanhado do fortalecimento da distinção das classes sociais.²¹ Afirma Sahid Maluf sobre esta teoria que:

[...] a família é mais unidade social do que propriamente política. E o Estado é mais um desenvolvimento da *tribu*, unidade mais ampla, composta de uma reunião de diversas famílias.²²

c) Teoria da origem patrimonial: tem sua origem na filosofia de Platão na obra *A República*, livros II e IV, no qual a concussão é que a origem do Estado é na união das profissões econômicas. Aparece com as ideias de direito a propriedade e teve como maior defensor desta teoria, Hermann Heller entendia que a posse da terra gerou o poder e a propriedade, o Estado; apoiando a ideia, se destacam os autores Heller, Preuss, Karl Marx e Friedrich Engels.²³

d) Teoria da origem contratual: surgiu a partir das teorias contratualistas de Thomas Hobbes, John Lock e Jean-Jacques Rousseau afirmando

¹⁹ Id. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 53-56.

²⁰ CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61-65.

²¹ Ibid. p. 61-65.

²² MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. Atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Nalufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 55.

²³ CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61-65.

a origem ser no *contrato social* entre vários indivíduos independentes em situação de liberdade plena/estado de natureza, substituindo essa liberdade pela civil, obediente a Lei. Tal contrato não legitima apenas, mas origina o Estado.²⁴

e) Teoria da força: no século XIX teve seu destaque, apontando o surgimento do Estado quando “os mais fortes dominaram os mais fracos e os submeteram ao trabalho”. Tal teoria foi adotada por Luidwig Gumplowicz e Franz Oppenheimer.²⁵

Tendo em vista todas as teorias descritas acima, verifica-se que ambas tratam de algo em comum, a organização, seja familiar, social, cidadã... por um ideal comum de bem-estar, harmonia, paz e segurança presente em todos os momentos da história.

Não obstante a divergência acerca da origem do Estado, faz-se mister traçar um breve histórico da organização do poder político no Estado ao longo da tempo.

O Estado é estudado há muito tempo, especialmente a partir dos gregos e as suas Cidades-estado/*Polis*. Segundo Denise Vargas, o Estado Antigo é representado pela cidade com formas de expansão por meio do poder e da força, porém aqui não se fala na concepção atual de Estado, pois só surgiu ao final da Idade Média. Verifica-se que no Estado Antigo já havia um mínimo de organização política, como exemplo, Grécia, Roma e Atenas.²⁶

Argumenta Denise Soares Vargas que na Idade Média não havia se desenvolvido uma ideia de Estado, pois se baseava na organização feudal e sua autoridade temporal focava o Império Romano Germânico e a figura espiritual do Papa.²⁷

Enquanto no Estado Moderno, ensina Denise Vargas que o conceito de soberania do Estado se expôs de forma Cristalina, e pela primeira vez o conceito de Estado de Maquiavel da obra *O Príncipe* influencia o conceito de soberania de Jean Bodin. A soberania e a sua grandeza se expressam na cabeça do príncipe e

²⁴ CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61-65.

²⁵ CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61-65.

²⁶ VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 44.

²⁷ VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 44-45.

sustenta o Estado Moderno, Estado da soberania. A partir da teorização surgem as Monarquias Absolutistas do Direito Divino e a Contratualista Secular.²⁸

Nessa linha Denise Soares descreve que com a dessacralização do poder pela ascensão da Burguesia culminou na queda da Bastilha na França, cria-se a ideia de poder constituinte e Constituição escrita, inaugura o período do Estado Constituinte vinculado às Leis.²⁹

Prossegue nesse entendimento Denise Vargas que o Estado Constitucional, segundo Bonavides, não é estático, mas dinâmico, em processo ininterrupto de modificação e transformação, passa a ser um Estado constitucional consagrado pela separação de poderes, proteção aos direitos fundamentais e democracia participativa.³⁰

A relatividade histórica, cultural, étnica, ética, política, econômica, sociológica e jurídica, por ser dinâmica e sincrônica com as mudanças espacial e temporal, houve a necessidade de criação de um sistema organizacional da sociedade que ao mesmo tempo possibilitasse a liberdade da criatividade humana em seus ensejos inconscientes e conscientes de um Estado organizado e com interesses recíprocos para o bem-estar do ser em sua integridade humana e cidadã.

Com a história, o Estado chamou para si a solução dos conflitos e a organização da humanidade, diante das constantes transformações e anseios pessoais e coletivos, buscou-se a harmonia e a justiça.

2 DOS ELEMENTOS DO ESTADO

A partir da análise do conceito e histórico do Estado faz-se importante ressaltar os elementos essenciais a formação do Estado Moderno.

²⁸ VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 45.

²⁹ Ibid. p.45.

³⁰ BONAVIDES, Paulo *apud* VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 45

O conceito de Estado pode ser alterado, tanto sob o ponto de vista histórico, sociológico, econômico, político e quanto constitucional.³¹ Ao ponto de vista da formação do Estado Moderno, terá por base, a sua Constituição por três elementos originários, sendo que, são divididos em povo, território e governo político. São esses elementos básicos para a sua formação.³²

O Povo é todo conjunto de pessoas a que vem nascer em um mesmo território,³³ ou até mesmo, o indivíduo naturalizado, que é aquele que não necessariamente nasce em território nacional, sendo ele estrangeiro, mas que reside em território fora do local onde nasceu, possuindo dupla cidadania, sendo ele descendente de pais brasileiros.

Segundo Dalmo Dallari de Abreu “é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma”³⁴. Portanto, para a formação de um Estado, necessariamente é preciso que um grupo de pessoas agrupadas em determinado local, na falta deste será impossível à formação do Estado.³⁵

O Território é a delimitação de um pedaço de terra, ou seja, toda base física que represente uma porção de terra onde se exerce a soberania do Estado³⁶. O termo território obteve surgimento durante a Idade Média devido a conflitos entre ordens e autoridades, Dalmo Dallari de Abreu diz em seu livro que:

[...] o território não chega a ser, portanto, um componente do Estado, mas é o espaço ao qual se circunscreve a validade da ordem jurídica estatal, pois, embora a eficácia de suas normas possa ir além dos limites territoriais, sua validade como ordem jurídica estatal depende de um espaço certo, ocupado com exclusividade.”³⁷

O território é somente a delimitação em que o Estado possui para validar a suas normas.

³¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 60

³² Ibid.

³³ Ibid.

³⁴ ABREU, Dalmo Dallari. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 37.

³⁵ Ibid.

³⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 60

³⁷ ABREU, Dalmo Dallari. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 34

O Governo soberano é o que exerce poder absoluto, ou seja, o elemento que conduz o povo a cumprir as suas decisões.³⁸ Não pode haver Estado independente, ou seja, sem uma soberania a quem deva obedecer, devendo sempre, obedecer a normas de um poder soberano que dite normas, costumes e regras a serem seguidos.³⁹ Em sua obra o autor Hely Lopes comenta sobre o governo soberano como:

Os elementos condutores do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo. Não há nem pode haver Estado independente sem Soberania, isto é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontestável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e de fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário.⁴⁰

Para a constituição de um Estado, tornam-se necessários estes três elementos básicos para sua formação, organizado por meio de um povo sobre um território obedecendo a normas e regras impostas por um Estado soberano, um poder maior que dite as leis impondo o que se deve e não fazer.

3 DAS CARACTERÍSTICAS DO ESTADO

As características que serão aqui descritas, derivam dos elementos constitutivos citados anteriormente. Além disso, se todas as características não estiverem presentes, o Estado será imperfeito, ou seja, não há Estado.

“Faltando a *soberania* não haverá governo autêntico do Estado, se faltar a *nacionalidade* não haverá um povo definido e se faltar a *finalidade* estará ausente o bem comum [...]”.⁴¹

3.1 Soberania

³⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 60

³⁹ MARA, Tânia. **Elementos do Estado**. Disponível em: http://www.webestudante.com.br/we/index.php?option=com_content&view=article&id=851:elementos-do-estado&catid=91:ciencias-politicas&Itemid=121. Acesso em: 23. abr. 2012.

⁴⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 60.

⁴¹ CICCIO, Cláudio De; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 50-51. Grifo do Autor.

Esta é uma das mais importantes características do Estado, tal conceito atrai à atenção dos doutrinadores, sociólogos e filósofos, este instituto serve de base à ideia do Estado Moderno. A Carta Magna de 1988 assegurou a Soberania em seu Artigo 1º, inciso I.

“A palavra Soberania origina-se de ‘soberano’ que por sua vez vem de *susserano*, termo medieval para designar o ‘senhor.’”⁴² De acordo com Dalmo de Abreu Dallari:

O primeiro aspecto importante a considerar é o que se refere ao conceito de soberania. Entre os autores há quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado [...] o que se verifica é que a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como o centro unificador de uma ordem está implícita a ideia de poder de unificação.⁴³

Por meio da soberania se garante o poder do Estado e a sua unificação reunindo os elementos que formam o mesmo. Conclui Cláudio de Cicco e Álvaro de Azevedo:

Mas, em síntese, podemos assim definir a soberania do Estado como sendo a autodeterminação de seu governo, sem depender de potências estrangeiras, quer no campo político, econômico ou cultural. Soberano é o Estado cujo governo faz suas próprias leis, administra segundo as necessidades da população, julga de acordo com a justiça que resolve concretamente que os problemas jurídicos e sociais em seu território. Adiante serão estudadas em detalhe questões relacionadas à soberania.⁴⁴

A importância da Soberania no Estado, visualiza-se claramente pela manifestação no processo legislativo e na aplicação da lei, sem a interferência de outro Estado, por exemplo, Cuba não interferirá na elaboração do Novo Código de Processo Penal; bem como haverá independência de decidir na Esfera Administrativa quanto no âmbito do Poder Judiciário, sendo a análise deste subsidiária.

3.2 Nacionalidade

⁴² CICCO, Cláudio De; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 54.

⁴³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 67-68.

⁴⁴ CICCO, Cláudio De; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

A nacionalidade é concedida devido ao vínculo existente entre indivíduo e Estado, vínculo este porque o indivíduo forma o público interno. Inerentes a nacionalidade estão os direitos e os deveres das pessoas de determinada nação. Deste modo, faz-se mister distinguir a nacionalidade de cada ser, pois assim consagra o conjunto de normas asseguradas\garantidas pelo Estado.

Não há muito que se discutir neste tópico, mas no âmbito doutrinário, existem dois critérios de adoção de nacionalidade que os Países utilizam para mostrar quem são aqueles que fazem parte de sua dimensão pessoal. Segundo Claudio de Cicco e Alvaro de Azevedo:

Os critérios de nacionalidade primários ou originários consideram seus detentores cidadãos natos daquele Estado. O *jus soli* estabelece a nacionalidade a partir do local de nascimento do indivíduo. O *jus sanguinis* utiliza como parâmetro para a nacionalidade a descendência do indivíduo ou consanguinidade. O critério primário do *jus soli* é adotado pela maioria dos países inclusive pelo Brasil, que expressa bem tal critério no art. 12, I, a, da Constituição Federal [...].⁴⁵

Por último, percebe-se, que competência para legislar sobre a questão da nacionalidade é exclusiva do próprio Estado.

3.3 Finalidade – Bem Comum

Dentro do território nacional, onde o povo se relaciona sob a égide do governo do Estado, o elemento final, o qual o Estado deve atingir é o bem comum.

Assim conceituou o Papa João Paulo XXIII que o bem comum é “o conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.⁴⁶ Claudio de Cicco e Alvaro de Azevedo ainda pontuam que:

O bem comum pode ser desconfigurado quando o Estado, de meio ou instrumento para atingir o bem comum, se torna fim em si mesmo, assumindo formas totalitárias em que as pessoas se sacrifiquem pelo Estado, social e economicamente e nada recebem dele que justifique suas exigências tributárias ou imposições legais.⁴⁷

⁴⁵ CICCO, Cláudio De; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 52. Grifo do Autor.

⁴⁶ PAULO XXIII, Papa João. *Pacem in Terris* (Encíclica), I, 58. *Apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 91.

⁴⁷ CICCO, Cláudio De; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

O Estado por meio de seus instrumentos deve garantir ao indivíduo a proteção aos bens jurídicos, deve ser o vigilante de si mesmo para não limitar os direitos individuais e fundamentais de modo totalitário transformando o seu povo em prisioneiros das próprias exigências e imposições. Em síntese Dalmo de Abreu Dallari afirma que o Estado:

[...] este busca o bem comum de um certo povo situado em determinado território. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo. ⁴⁸

O Estado não pode ser visto como o fim do homem; sua missão é ajudá-lo a viver em segurança e a aperfeiçoar-se. Eis aí a expressão do bem comum.

4 DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO ESTADO

Há várias teorias que discutem a personalidade jurídica do Estado, dessa forma, a doutrina consagrada reconhece que o Estado é dotado de Personalidade Jurídica, e portanto de direitos e deveres. O que deve ser a priori entendido é o significado da expressão “personalidade jurídica”, que segundo ensinamentos de Hans Kelsen:

Ser pessoa ou ter personalidade jurídica é o mesmo que ter deveres jurídicos e direitos subjetivos. A pessoa, como suporte de deveres jurídicos e direitos subjetivos, não é algo diferente dos deveres jurídicos e dos direitos subjetivos dos quais ela se apresenta como portadora - da mesma forma que uma árvore da qual dizemos, numa linguagem substantivista, expressão de um pensamento substancializador, que tem um tronco, braços, ramos, folhas e flores não é uma substância diferente deste tronco, destes braços, ramos, folhas e flores mas apenas o todo, a unidade destes elementos. A pessoa física ou jurídica que tem — como sua portadora - deveres jurídicos e direitos subjetivos é estes deveres e direitos subjetivos, é um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos cuja unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação desta unidade. ⁴⁹

⁴⁸ CICCO, Cláudio De; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 91-92

⁴⁹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. p. 242-243. *Apud* BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Material da Disciplina de Direito Administrativo I (Fundamento de Direito Público)**. 2012. Apostila feita para os alunos do 7º período da graduação em Direito na Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) Apucarana – PR. p. 24.

Então antes de concluir a ideia de que o Estado é dotado de Personalidade Jurídica, é necessário conhecer e entender as Teorias que deram origem a referida concepção, são elas:

a) Teoria Contratualista: a origem do conceito de Estado como Pessoa Jurídica pode ser atribuída aos contratualistas, que introduziram a ideia de que o Estado tem interesse diversos dos de seus membros e possui vontade própria. Mas, mesmo assim, ainda faltavam séculos para que esta ideia fosse realmente aceita e concretizada.⁵⁰

b) Teoria Histórica: pregada por Savigny e Kelsen, sendo que um admite que o Estado tem personalidade jurídica, mas afirma ser fictícia, justificando que os sujeitos de direitos são apenas aqueles com consciência, e o segundo elabora sua teoria diante da ideia de Estado-Direito.⁵¹

“Essas teorias, chamadas ficcionistas, aceitam a ideia do Estado-pessoas jurídica, mas como produto de uma convenção, de um artifício, que só se justifica por motivos de conveniência.”⁵²

c) Teorias Realistas:

Esta corrente sustenta o chamado organicismo biológico, onde o Estado é comparado a uma pessoa grande, a uma união de indivíduos, a um organismo vivo, explicando a partir daí sua personalidade jurídica, que para os seguidores desta teoria, não é meramente fictício.⁵³

Dentre todos os que escreviam dentro desta teoria, conforme entendimento de Dallari, a obra de JELLINEK, foi a que concluiu a teoria da personalidade jurídica do Estado, que para ele era algo real e não fictício, tornando tal entendimento um dos principais fundamentos do direito público.⁵⁴

Apesar de todas as teorias, e dos adeptos destas, que buscam reconhecer e consolidar a personalidade jurídica do estado há também os opositores, que com suas ideias formaram a Teoria do Realismo Jurídico. Por exemplo, defendiam a ideia de que o Estado não é uma unidade, é apenas um

⁵⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 103.

⁵¹ DALLARI, op. cit.. p. 103-104.

⁵² Ibid. p. 104.

⁵³ Ibid. p.104-105.

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 105.

aglomerado de terras e tão só homens que obedecem a uma vontade superior⁵⁵. Porém, tal teoria não se efetivou. Dalmo de Abreu Dallari também acolhe esta ideia favorável:

A própria natureza dos fins do Estado exige dele uma ação intensa e profunda, continuamente desenvolvida, para que ele possa realizá-los, o que produz, inevitavelmente, uma permanente possibilidade de conflitos de interesses, que serão melhores resguardados e adequadamente promovidos só através do direito. [...] Se, de um lado, é inevitável que o Estado se torne titular de direitos que ele próprio cria por meio de seus órgãos, há, de outro lado a possibilidade de que os cidadãos possam fazer valer contra ele suas pretensões jurídicas, o que só é concebível numa relação entre pessoas jurídicas.⁵⁶

Em suma, o reconhecimento do Estado como personalidade jurídica representa a proteção e comodidade dos cidadãos que nele habitam e estabelece limites jurídicos na relação entre o cidadão e o Estado, somente com o reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, este assumirá direitos e deveres.

5 DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Ao discorrer acerca do Estado como sujeito de direitos e deveres é importante destacar o seu conceito sob um ângulo Constitucional para se entender como lhe são atribuídos os direitos e os deveres.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado, e dessa forma, sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana, e como sendo um ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada, e assim é o Estado de Direito, ou seja, o Estado Juridicamente organizado e obediente as suas próprias leis.⁵⁷

Por ser o Estado um ente personalizado, e sendo esta personalização o que lhe dá direito de atuar nos ramos do direito,

⁵⁵ Ibid. p. 106.

⁵⁶ Ibid. p. 107.

⁵⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 55.

consequentemente, como um sujeito lhe serão atribuídos direitos, bem como deveres, ou seja, o estado possui responsabilidades, o que faz com que o indivíduo sofra algum dano em face de um ato ilícito praticado pelo estado, seja indenizado, conforme se nota na explicação da doutrinadora Denise Vargas:

[...] Praticado um ato ilícito, o agente deve indenizar o terceiro que sofreu dano decorrente deste ato. Assim também ocorre com as pessoas jurídicas de direito público e com as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Com efeito, se essas entidades, por seus agentes, praticarem um ato que causou prejuízo a terceiro, devem proceder a indenização.⁵⁸

Esta Responsabilidade é decorrente do mandamento constitucional conforme expresso em seu art. 37, § 6º, in verbis:

[...] as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁵⁹

Como se percebe, esta responsabilidade Estatal é objetiva, ou seja, ela independe da comprovação de dolo ou culpa. Quem sofrer este tipo de dano deverá ser indenizado, e para tanto, basta provar apenas a conduta do agente representante do Estado, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ora causado.

Na explanação Kelseniana, ao tratar da auto-obrigação do Estado, expõe que o Estado como sujeito que atua através de seus órgãos, o Estado como sujeito de Imputação, o Estado como pessoa jurídica, é a personificação de uma ordem jurídica; estas possuem o caráter de Estados e são distinguidas das que não o têm. O Estado sendo tão-somente a personificação da ordem jurídica por meio da qual obrigação e Direitos são estipulados – pode ele próprio ter obrigações e direitos.⁶⁰

Ante a explicação do autor supra, não é difícil entender que por ser o Estado personificado, este é também um sujeito de direito e deveres, dessa forma, entende-se as obrigações e direitos do estado, é no mesmo sentido com que se fala

⁵⁸ VARGAS, Denise. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 504.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁶⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 284.

de obrigações e direitos dos indivíduos. Ao se falar em obrigações e direitos, entende-se que estão vinculados a conduta do sujeito.

Desta arte, expõe ainda o autor Hans Kelsen que, admitindo a dualidade de Estado e Direito, a doutrina tradicional coloca essa questão de modo ligeiramente diferente: se o Estado é a autoridade de onde emana a ordem jurídica, como pode ele estar sujeito a essa ordem, e como é possível o indivíduo receber dela obrigações e direitos? Trata-se do problema da auto-obrigação do Estado, que desempenha um papel importante, sobretudo na jurisprudência alemã. A dificuldade de conceber obrigações e direitos do Estado não consiste no fato de o Estado, sendo o poder criador de Direito, não poder ser sujeitado ao direito⁶¹.

O direito na Realidade é criado por indivíduos humanos, e indivíduos que criam Direito podem, indubitavelmente, estar sujeitos ao Direito. Mais ainda, eles são órgãos do Estado apenas na medida em que ajam em conformidade com as normas que regulam sua função criadora de Direito; e o Direito é criado pelo Estado apenas na medida em que seja criado por um órgão do Estado, ou seja, na medida em que o Direito seja criado de acordo com o Direito.⁶²

De acordo com a doutrina majoritária, o Estado está sujeito a direitos e deveres emanados dele próprio, pois é criado por indivíduos humanos, o que não poderia ser de outra maneira visto que ele está auto-obrigado a se sujeitar a suas próprias normas, é um sujeito de imputação, o que, por sua vez causaria, um falso entendimento de que Estado e Direito não seriam a mesma coisa, como abaixo demonstrado pelo mesmo autor:

[...] o problema da chamada auto-obrigação do Estado é um dos pseudoproblemas que resultam do errôneo dualismo de Estado e Direito. Este dualismo deve ser, por sua vez, uma falácia da qual encontramos numerosos exemplos na história de todos os campos do pensamento humano. Nosso desejo pela representação intuitiva de abstrações nos leva a personificar a unidade de um sistema e a hipostatizar a personificação. O que era, no início, apenas uma maneira de representar a unidade de um sistema de objetos torna-se um novo objeto, existindo por si mesmo. O que é, na verdade, tão-somente uma ferramenta na compreensão do objeto torna-se um objeto de conhecimento separado, existindo ao lado do objeto original. Então, surge o pseudoproblema da relação entre esses dois objetos.⁶³

O que tenta explicar Kelsen é o erro cometido ao dualizar Estado e Direito, visto que estes objetos são, na verdade, uma unidade, e que para

⁶¹ Ibid. p. 284-285.

⁶² Ibid.

⁶³ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 285.

determinar essa relação entre eles, deverão, para tanto, haver esforços de natureza científica.⁶⁴

Para Kelsen, ao se falar em Deveres do Estado, falamos de tais obrigações quando imputamos ao Estado, à unidade personificada da ordem jurídica, os atos que constituem o conteúdo dessas obrigações e deveres. Estes são as obrigações e direitos de indivíduos que, ao cumprirem estes deveres, ao exercerem esses direitos, têm a capacidade de órgãos do Estado. As obrigações e direitos do Estado são obrigações e direitos dos órgãos do Estado. A existência de Obrigações e direitos do Estado não implica o problema da auto-obrigação, mas o da imputação. Estas obrigações e direitos do Estado são obrigações e direitos dos indivíduos que, devem ser considerados órgãos do Estado, ou seja, executam uma função específica determinada pela ordem jurídica. Essa obrigação pode ser o conteúdo de uma obrigação ou de um direito.⁶⁵ Nesse sentido, continua o autor a falar dos direitos do Estado como se passa a expor:

[...] Um direito do Estado existe quando a execução de uma sanção depende de uma ação judicial apresentada por um indivíduo em sua capacidade de órgão do Estado, no sentido de “funcionário público”. Sobretudo no campo do direito Civil, o Estado pode possuir direitos, nesse sentido, na mesma medida em que pessoas privadas. Aqui, o direito do Estado tem como contraparte o dever de uma pessoa privada.⁶⁶

Desta feita é o entendimento Kelseniano, no sentido de que ao se imputar ao Estado os atos constituintes de obrigações, daí que surgem os deveres dele oriundos, bem como em igual entendimento no aplicado às pessoas privadas, onde o Estado desenvolve direitos civis. Estes direitos e deveres decorrem do entendimento de que o Estado é o próprio poder.⁶⁷ E nesse mesmo sentido também escreve o autor Dalmo de Abreu Dallari, expondo o seguinte:

[...] os chefes de um grupo social, assim como desejam que seja reconhecida sua legitimidade, querem também assegurar a continuidade do poder. É então por essa preocupação pragmática que surge o Estado, podendo se compreender por tal processo de formação sua natureza. O Estado é poder, e por isso seus atos obrigam; mas ele é poder abstrato, e por isso não é afetado pelas modificações que atingem seus agentes.⁶⁸

⁶⁴ Ibid. p. 284-285.

⁶⁵ Ibid. p. 286.

⁶⁶ Ibid. p. 288

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 109.

Ante a esta exposição, entende-se que ao tratar o Estado como uma forma de poder, ele reveste-se com características próprias, originais, que faz com que seus governantes, no atributo desse poder, obedeçam às regras que controlam o perigo de um exercício ilimitado desse poder. Para maioria dos autores o poder é essencial, característico do Estado, e não podendo aquele existir sem este, como por exemplo, a soberania, uma forma deste poder Estatal.

6 DA FINALIDADE DO ESTADO

O Estado se forma pela representação de um grupo com determinadas características que consolidam sua estrutura: uma organização dos grupos sociais que o compõe. Esta composição social foi dada como herança desde os primórdios da sociedade humana, onde grupos se organizaram de acordo com alguns elementos socioculturais em comum.

De modo rudimentar havia organização tribal, liderança hierárquica e demarcação territorial. Esses elementos foram fatores que deram origem à organização estatal, pois o Estado se estabelece por meio de sua população, território e poder dirigente.

O Estado e seus fins devem buscar uma harmonia em prol da vida comunitária, pois ele não existe para agir e proteger apenas o indivíduo, mas toda a coletividade. Maquiavel afirma que “sem dúvida, os príncipes se tornam grandes quando superam as dificuldades e oposições que lhes são feitas”.⁶⁹

O Estado exercita seu poder político quando protege sua independência, tanto dos cidadãos que se encontram em território nacional como por meio do direito internacional daqueles que mesmo fora da territorialidade dependem da proteção dele, mantendo uma política social e não comercial.

O Estado traz no bojo da sua estrutura os seguintes fins: fins objetivos relacionam o desenvolvimento da história da humanidade com o papel do Estado. Os fins exclusivos são aqueles como segurança externa e interna que dão ao Estado a expressão Estado-polícia, para mostrar que o Estado é o protetor dos indivíduos. Consideram-se fins essenciais aqueles sem os quais não se tem característica de Estado.

⁶⁹ GOLDWASSER, Maria Julia. **O Príncipe Maquiavel**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 101.

Enquanto os fins subjetivos nascem da vontade coletiva, os fins expansivos quando o Estado anula seus cidadãos por conta de expansão extremamente e apenas econômica, fins éticos por meio dos quais o Estado cobra uma conduta moral universal, fins limitados quando o Estado se torna um mero vigilante da conduta alheia e fins relativos que protegem a ideia de solidariedade, segundo Dallari, “[...] que leva em conta a necessidade de uma atitude nova dos indivíduos no seu relacionamento recíproco, bem como nas relações entre Estado e os indivíduos”.⁷⁰

Segundo Sahid Maluf, “[...] o Estado tem a finalidade de promover a concretização dos ideais nacionais de paz, de segurança e de prosperidade”. Este último ideal foi proposto a partir do positivismo de Augusto Conte, visto que a república brasileira nasceu sob a ordem e o progresso. Quanto à segurança é dever do Estado oferecer segurança aos seus federados e ela deveria ser um item de máxima aplicabilidade, pois os cidadãos, por meio do voto, dão a ele poderes para cuidar da segurança do território e do povo. A paz deve ser assegurada por meio de tratados e de leis.⁷¹

Quando um Estado subversivo, corrupto e explorador se tende a ganhar força são indícios de que o Estado não está dando conta do controle que deveria ter, assim surgem às ações de políticas públicas e as polícias militares ocupam as áreas de risco iminente ou já de domínio da contravenção e assim o Estado se faz presente quase que tardiamente. Deste modo figura como o meio pelo qual a nação procura atingir seus fins.

Há concepções de duas posições ideológicas que são extremamente divergentes quanto à definição da função do Estado. Para os Individualistas o Estado existe para servir ao homem e para os Totalistas, o homem existe para o Estado. Nesse sentido Sahid Maluf cita o professor Nogueira:

A primeira posição, considerada no seu extremo, é assumida pelo grupo das teorias individualistas, assim entendidas aquelas que, de modo geral, pretendem a limitação do Estado à missão exclusivamente jurídica, que se cifra em editar a lei e reprimir suas transgressões, abstendo-se de intervir na direção da vida social ou em quaisquer outras manifestações. Deixam à

⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 106.

⁷¹ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. Atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Nalufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 317.

livre iniciativa individual a tarefa de descobrir e empregar os melhores meios para a satisfação das necessidades sociais. ⁷²

Observando várias ideias acerca dos fins do Estado, conclui-se que o Estado protege o bem comum, isto é, a vida social e o desenvolvimento da personalidade humana por meio de fatores jurídicos e não jurídicos. Os fins do Estado se revestem de poder soberano quando se trata da proteção de um povo que forma a nação presente em determinado território.

A cuidar dos fins expansivos para que um Estado não se torne a reprodução política da antiga União Soviética onde se anulou o indivíduo para ampliar a força estatal, bem como limitar o poder do Estado de modo a não formar uma nova Cuba sacrificando a liberdade e valores fundamentais personalíssimos.

CONCLUSÃO

Ao analisar o referido trabalho após diversos estudos consagrados por doutrinadores renomados ao decorrer do tempo, conclui-se que a palavra Estado tem uma característica semântica muito abrangente, bem como a importância deste na formação da organização de um sociedade, possuindo acepções históricas, sociais, religiosa, econômica, política e jurídica.

Mudanças ocorreram durante a história em um panorama histórico/cronológico no modo de viver, de pensar e quanto isto custou para o ser humano até chegar ao momento atual, assim é possível verificar que o Estado na história e na vida cotidiana é uma construção contínua e dinâmica, ou seja, não tem fim.

O Estado surgiu como meio, necessidade e adequação aos anseios e convivência dos indivíduos em suas relações interpessoais e relacionais, passou por diversos conceitos e concepções em sua formação, construção e continuidade nas transformações ao longo da história.

O povo, o território e o poder são elementos essenciais ao Estado, bem como as suas características (soberania, nacionalidade e finalidade-bem

⁷² NOGUEIRA, A. *Apud* MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. Atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Nalufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2003.p.318.

comum) fundamentais a sua existência, pois sem eles não há o que se falar em um ser denominado Estado, de forma que visa evitar que o mesmo não acabe.

Reconheceu-se com o tempo a personalidade jurídica do Estado que busca atingir uma finalidade, o bem comum. Por conseguinte, servir de meio para ajudar o ser humano a viver em segurança e permitir seu aperfeiçoamento consagrado à cidadania.

Dessa forma, o Estado como sujeito de direitos e deveres faz essa interação por meio de seus agentes e órgãos que atuam de acordo com as normas por ele impostas, emanadas e legitimadas de forma unificadora, centralizadora de direitos e deveres baseados nas Leis.

A finalidade do Estado é sempre proteger o ser, humanizando-o e sensibilizando-o sobre a sua existência e desenvolvimento independente de tempo e espaço geográfico.

O objetivo primordial do Estado é construir no cotidiano, as suas relações entre os indivíduos: Consciência e busca por direitos em sua plenitude de conquistas e de criar novas oportunidades recíprocas de uma sociedade-estado. O Estado se submete a constante evolução e construção, pois uma sociedade estruturada na justiça assim exige do mesmo, para que todos tenham direito e exercício pleno da liberdade e da cidadania em sua integridade, tendo em vista o bem comum.

REFERÊNCIAS

CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOLDWASSER, Maria Julia. **O Príncipe Maquiavel**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. Atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Nalufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARA, Tânia. **Elementos do Estado**. Disponível em:
http://www.webestudante.com.br/we/index.php?option=com_content&view=article&id=851:elementos-do-estado&catid=91:ciencias-politicas&Itemid=121. Acesso em: 23. abr. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. p. 242-243. *Apud* BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Material da Disciplina de Direito Administrativo I (Fundamento de Direito Público)**. 2012. Apostila feita para os alunos do 7º período da graduação em Direito na Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) Apucarana – PR.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.